



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004717/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.235 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria II - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUL ATLÂNTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/04/2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO ROUBO OU A INEXISTÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do regime de trânsito aduaneiro, há excludente de responsabilidade pelos tributos devidos, em razão do extravio da mercadoria, se provado nos autos que, para o noticiado roubo da mercadoria, mediante assalto à mão armada, não houve omissão ou qualquer outra forma de participação que caracterize a culpa do transportador beneficiário do regime.
2. Nos presentes autos, a exigência do crédito tributário lançado deve ser mantida, porque o indigitado responsável não comprovou a ocorrência do noticiado roubo e tampouco a inexistência de culpa pela sua ocorrência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. As Conselheiras Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

Relatório

Trata de Notificação de Lançamento (fls. 3/6), em que formalizada a exigência de Imposto sobre a Importação (II), no valor de R\$ 15.945,84, e multa pelo extravio ou falta de mercadoria, no valor de R\$ 7.972,92.

De acordo com o Termo de Vistoria Eadi/Aurora nº 001/2002, 12/4/2002 (fls. 28/29), a Comissão de Vistoria apurou a falta de 4 (quatro) bobinas de vergalhão de cobre refinado com diâmetro de 8mm, peso líquido total de 20.290 Kg, valor FOB de US\$ 36.759,40. Segundo a Informação Fiscal de fl. 30, a responsabilidade pela indenização do crédito tributário apurado foi atribuída à autuada, porque o extravio da mercadoria ocorrera durante a operação de trânsito aduaneira por ela realizada.

Em sede de impugnação (fls. 42/56), em síntese, a autuada alegou que: a) a causa do extravio foi o roubo da mercadoria, fato alheio a sua vontade e de seus prepostos; b) não poderia ser responsabilizada pelo crédito tributário, porque o roubo configurava excludente de responsabilidade; c) pagava seus impostos em dia, mas, como toda sociedade, encontrava-se desprotegida pois o Estado não prestava segurança adequada; d) não tinha como evitar o roubo, pois não era empresa de segurança; e) cita farta jurisprudência do STJ e do extinto 3º Conselho de Contribuintes que atribuíam ao roubo de carga, mediante assalto, a condição de eximente de responsabilidade do transportador por caso fortuito ou de força maior; f) era indevida, confiscatória e irrezoável a multa aplicada; e g) era ilegal/inconstitucional a cobrança de juros moratórios com base na variação da taxa Selic.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 63/78), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerada procedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de roubo, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Documento assinado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA CONFISCATÓRIA E IRRAZOÁVEL.

Estando a multa devidamente prevista em lei, não cabe a discussão sobre a infringência desta a princípios constitucionais.

A multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

IMPRECISÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

A suposta imprecisão no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do lançamento, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte, contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Inconformada com a referida decisão, em 28/10/2008, a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 86/97, em que se limitou a alegar que não era responsável pelo crédito tributário, pois o roubo de carga, mediante assalto, configurava caso fortuito ou de força maior, excludente da responsabilidade do transportador de carga e, para justificar o seu entendimento, transcreveu farta jurisprudência sobre o assunto.

Na Sessão de 27 de outubro de 2010, por meio da Resolução nº 3102-00.147, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem solicitados esclarecimentos da autoridade policial e da companhia seguradora da carga. Do primeiro, se a comunicação de delito gerou a instauração de inquérito policial e, em caso afirmativo, quais foram as conclusões do referido inquérito, bem assim se, em tais investigações, foram coletados indícios que ponham em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela vítima. Do segundo, a apresentação de cópia da apólice de seguro e da solicitação de indenização relativa ao pré-falado sinistro e, de posse dessas informações, fosse solicitado diretamente a companhia seguradora que informasse se a referida indenização fora paga e, em caso negativo, qual seria o motivo da negativa. Concluídas tais providências, fosse elaborado parecer circunstanciado e concedida oportunidade ao sujeito passivo para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, independentemente de manifestação, os autos deviam retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento a referida diligência, segundo Informação Fiscal de fl. 181, foram expedidos ofícios às autoridades policiais, porém, a resposta obtida ao final fora que não havia registro no sistema “Infocrim” da numeração do referido Boletim de Ocorrência. Intimada a apresentar a apólice de seguro e a solicitação de indenização, a interessada esclareceu que não podia atender à solicitação, pois, por contrato, fora responsável apenas pelo transporte da mercadoria, tendo ficado a contratação do seguro a cargo da importadora, que, após intimada e reintimada, informou que não localizara a documentação solicitada e que havia expirado o prazo de prescrição para guarda de documentos.

Em 8/10/2013 (fls. 182 e 184), a recorrente foi intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os fatos narrados na referida Informação. Em resposta, por meio da petição de fl. 183, a recorrente informou que o motivo da ausência de prestação de informação sobre o desfecho da investigação policial deveu-se ao fato de as diligências terem sido realizadas perante a 34ª DP e não 33ª DP da Capital, onde fora registrado o BO 005109/2001 (fls. 184/187).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à aplicação da excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior.

Na data da ocorrência do noticiado roubo a mão armada, a referida excludente de responsabilidade encontrava-se expressamente assegurada no *caput* do art. 595 do RA/2002, a seguir transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591¹, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

[...] (grifos não originais)

Da simples leitura do referido preceito legal, combinada com o disposto no art. 591 do RA/2002, verifica-se que o extravio da carga ocorrido no percurso da operação de trânsito de aduaneiro somente eximirá o indigitado responsável do pagamento do tributos e encargos legais devidos se comprovar ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Portanto, definido que há previsão na legislação aduaneira para aplicação da referida eximente de responsabilidade, resta ainda saber se o roubo noticiado pela recorrente se enquadra no conceito de caso fortuito ou de força maior, que se encontra definido no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (Grifo não original)

O significado dos termos constantes do preceito legal em destaque foi explicitado pelo Prof. Fernando Noronha² com a seguinte dicção, *in verbis*:

*“(...) Efetivamente, a expressão ‘fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir’ só ganha sentido quando o fato que causa os danos for necessário, porque sempre aconteceria, independentemente da atividade da pessoa (o que significa que terá de ser um **fato externo**), e quando, além disso, os seus efeitos não pudessem ser evitados (com o que o legislador parece ter querido referir os **fatos imprevisíveis**), ou não houvesse como impedi-los (com o que parece ter-se querido aludir aos **fatos irresistíveis**)”.* (grifos do original)

Com base nas lições do citado Professor, para que haja o caso fortuito ou de força maior devem estar presentes, necessariamente, dois requisitos: (i) **fato externo ou necessário** e (ii) **impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato**.

O **fato externo ou necessário** é aquele não ligado à atividade desenvolvida pelo indigitado responsável e que ocorreria independentemente dela (atividade), isto é, um fato estranho ao exercício da atividade do indigitado responsável e que, portanto, não lhe poderia ser imputado. Em outras palavras, para que o fato seja caracterizado como necessário ou

¹ Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

² NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 632-3.

externo é imprescindível que o indigitado responsável não tenha contribuído de alguma forma (ação ou omissão) para sua realização e não tenha agido com culpa.

A inexistência de culpa é requisito necessário, porém não suficiente para caracterizar o caso fortuito ou de força maior, pois, além dos requisitos da **externalidade**, ele deve atender os requisitos da **irresistibilidade** e **imprevisibilidade**.

Logo, se comprovada a cumplicidade ou a atuação culposa do transportador na causação do fato danoso, os efeitos da exclusão não podem ser operados para eximi-lo da responsabilidade, haja vista que tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar as circunstâncias de caso fortuito ou de força maior. Esse é o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira³, para quem:

[...] os acontecimentos de força maior ou caso fortuito - casus vel damnum fatale - atuam como escusativa de responsabilidade quando se demonstra que o fato aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente, caso em que este responde integralmente [...].

No mesmo sentido, tem se posicionado a jurisprudência, conforme asseverado por Sérgio Cavalieri Filho⁴, no excerto a seguir transcrito:

[...] a jurisprudência tem responsabilizado o transportador por assaltos, pedradas e outros fatos de terceiros ocorridos no curso da viagem somente quando fica provada a conivência dos seus prepostos, omissão ou qualquer outra forma de participação que caracterize a culpa do transportador [...].

No caso, em decorrência da precariedade dos elementos probatórios coligidos aos autos pela recorrente, na Sessão de 27 de outubro de 2010, para fim de confirmar a ocorrência do alegado roubo, mediante assalto, noticiado no Boletim de Ocorrência de fls. 20/23, por meio da Resolução nº 3102-00.147 (fls. 99/106), este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que fosse prestados esclarecimentos da autoridade policial e da companhia seguradora da carga e coligidos aos autos documentos que confirmassem a ocorrência do noticiado roubo, mediante assalto, relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 20/23.

Conforme explicitado no relatório precedente, embora oficiadas as autoridades policiais a prestar as informações sobre o desfecho da respectiva investigação policial e intimada a autuada e a importadora a apresentar esclarecimentos sobre a existência de apólice e eventual solicitação de pagamento de seguro, todas as solicitações mostraram-se infrutíferas.

No que tange a falta de prestação de informações sobre o resultado da investigação policial, a recorrente alegou como motivo o fato de os pedidos de informações terem sido endereçados à 34ª DP e não à 33ª DP da Capital. Porém, sabedora do suposto equívoco, a recorrente não dignou trazer aos autos qualquer documento, fornecido pela 33ª DP da Capital, que informasse o defecho da citada investigação policial e, desta forma, confirmasse a ocorrência do roubo noticiado no citado BO.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 325.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 328.

É pertinente ressaltar que tal informação era do interesse da recorrente, haja vista que ratificava a sua tese de defesa. Dessa forma, cabia-lhe toda diligência possível no sentido de carrear aos autos a dita informação. No entanto, sem qualquer justificativa plausível a recorrente não só se omitiu de trazer aos autos os documentos e informações que corroborassem a sua tese de defesa, como ainda não colaborou com a autoridade fiscal diligenciante, para fim de obtenção da referida informação, inclusive informando-lhe a DP correta onde tramitava a mencionada investigação.

Não se pode olvidar que BO trata-se apenas de uma mera formalização de uma *notícia criminis* perante a autoridade policial, que se consubstancia na redução a termo da comunicação de suposto crime. Logo, trata-se de documento que prova apenas a comunicação de um crime, mas não a sua ocorrência. Ademais, tal comunicação poderá resultar (porém, nem sempre ocorrerá) na instauração de um inquérito policial, com vistas a apurar se houve crime e quem de quem foi a autoria.

É oportuno ressaltar que, como todo registro de declaração, o BO é assinado pelo declarante, que se responsabiliza pela veracidade do seu conteúdo. Aliás, existe até uma figura delitiva específica para incriminar a conduta da pessoa que comunica falsamente a ocorrência de crime a autoridade policial, que se encontra prevista no artigo 340 do Código Penal, o que evidencia a possibilidade, em tese, do registro de um BO não representar a verdade nele declarada.

Por essas circunstâncias, fica demonstrado que o fato de a autoridade policial ter lavrado o BO não significa que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que será ainda objeto de apuração. Aliás, a autoridade policial tem o dever de registrar toda e qualquer comunicação de crime que lhe for feita, mas até que haja apuração do delito comunicado, indubitavelmente, não se falar na comprovação do fato.

No caso, a simples apresentação do BO, desacompanhada de informações adicionais sobre a instauração do inquérito criminal e o desfecho deste procedimento, inequivocamente, não tem o condão de provar a ocorrência do fato criminoso nele declarado, de modo eximir a recorrente da responsabilidade pelo crédito tributário devido.

Nesse sentido, os autos foram baixados em diligência para que a recorrente apresentasse a documentação comprobatória da ocorrência do sinistro. Porém, a autuada informou que não fizera seguro da carga, mas apenas o importador. Por sua vez, o importador informou que havia expirado o prazo de guarda dos documentos, em consequência, não possuía mais a documentação solicitada. Por fim, a autoridade policial informou que não foi localizado o referenciado BO.

No que tange a esta informação da autoridade policial, a recorrente afirmou que a informação sobre o dito BO fora procurada na Delegacia Polícia errada, o que não é confirmado pelos elementos coligidos aos autos, haja vista que foram oficiadas todas as unidades da Polícia nas quais estariam localizados os documentos atinentes a mencionada ocorrência policial, que negaram a existência do registro do citado BO.

Assim, se não há nos autos notícia de instauração de inquérito policial ou outro documento hábil e idôneo que confirmasse a ocorrência do noticiado crime de roubo, a apuração de autoria ou indicação de suspeitos resta.

Entretanto, ainda que admitida a ocorrência do referido roubo, como não restou demonstrada a inexistência de culpa por parte da recorrente, tal circunstância descaracteriza a alegada eximente de caso fortuito ou de força como excludente de responsabilidade do transportador pelos tributos e encargos legais devidos em razão do extravio da carga.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento